



## **COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 752, DE 2016**

CD/16626.95326-07

### **MEDIDA PROVISÓRIA nº 752, de 2016**

Dispõe sobre diretrizes gerais para a prorrogação e a relicitação dos contratos de parceria que especifica e dá outras providências.

#### **EMENDA ADITIVA N.**

Art. O inciso VI do art. 6º e o art. 56, § 1º da Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

VI – Seguro-Garantia – modalidade de seguro que visa garantir a plena realização de objeto contratado, caso o devedor principal deixe de honrar com seu compromisso contratual, cabendo ao garantidor da obrigação contratar um terceiro para concluir o objeto, concluir o objeto por conta própria ou indenizar o credor da obrigação de acordo com os prejuízos sofridos;

“Art. 56. ....

§ 1º Caberá ao contratado, sempre que o edital permitir, optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - .....



CD/16626.95326-07

Art. O art. 56, da Lei 8.666, de 1993 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 56. ....

1º - .....

.....  
§ 6º O edital poderá obrigar a contratação de seguro-garantia, nos termos do inciso VI do art. 6º desta Lei, nos contratos administrativos cujo valor global ultrapasse R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais).

§ 7º A garantia a que se refere o § 6º deverá ser de, pelo menos, 30% (trinta por cento) do valor do contrato, a depender dos riscos e da complexidade do projeto, e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele.

## JUSTIFICAÇÃO

O Seguro-Garantia do tipo *Performance Bond* é uma das modalidades de seguro que, tipicamente, visa garantir a realização de uma obra, caso o devedor principal deixe de honrar com o seu compromisso contratual junto ao contratante do projeto.

Assim, na eventualidade de ocorrer um inadimplemento contratual, o emissor do *Performance Bond* – garantidor da obrigação – ficaria obrigado a contratar um terceiro para terminar a obra por sua conta e risco, concluir a execução do projeto por conta própria, sem a intervenção de terceiros



ou, ainda, indenizar o credor da obrigação, de acordo com os prejuízos sofridos por ele.

CD/16626.95326-07

Além de o governo precisar de um grande esforço de melhoria do planejamento e execução orçamentária para tornar seus atos menos instáveis e menos sujeitos a contingenciamentos, cancelamentos ou injunções políticas, é possível melhorar a administração do risco do contratante.

A Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 8.883/94, prevê a possibilidade de exigência – a critério da autoridade competente e desde que prevista no instrumento convocatório – de uma prestação de garantia em obras e aquisição de bens e serviços (artigo 56, §§ 1º a 3º). Esta garantia pode ser feita de três maneiras alternativas, a critério do contratado: seguro-garantia, fiança bancária ou caução em dinheiro ou títulos. O valor pode ser de 5% ou 10% do valor da obra, dependendo da “complexidade técnica e riscos financeiros”.

Entendemos que o objetivo principal desta medida provisória, de incrementar a oferta de infraestrutura no país, se torna muito mais bem contemplado reforçando esta ideia do seguro garantia, bem como trazendo a sua definição adequada para a lei de licitações.

Sala da Comissão, em de 2016 .

Deputado JULIO LOPES